

Aos 21 de junho do ano de 2018, às 08:00 horas, no Gabinete da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, localizado no quinto andar do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE, presentes os membros da Comissão Processante, o Excelentíssimo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, **Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**, na condição de presidente, assim como pelos servidores efetivos **Diogo Roberto Veras Medeiros**, matrícula 180.823-0 e **Renata Gonçalves Ramos Ribeiro**, matrícula 184.775-9, após a análise dos autos, deliberou-se o que segue:

Diante do afastamento da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, por meio da portaria 152/2018 publicada no DJE em 20/06/2018, fica deliberado que durante o período de afastamento a titular perceberá metade da renda líquida da serventia, devendo a outra metade ser depositada em conta bancária especial, com correção monetária nos termos do art. 36, § 2º da lei 8935/94. 1

Ao final do procedimento disciplinar instaurado, se absolvida a titular, receberá ela o montante desta conta; se condenada, caberá o montante à interventora conforme §3º do art. 36 da lei supra citada. 2
Nada mais a deliberar, encerro a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente subscrita pelos Membros da Comissão Processante. Eu, Diogo Roberto Veras Medeiros, membro da mesma, digitei.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Diogo Roberto Veras Medeiros Renata Gonçalves Ramos Ribeiro

Membro da Comissão Processante Membro da Comissão Processante

Matrícula 180.823-0 Matrícula nº 184.775-9

SEI Nº 19495-09.2018.8.17.8017

REQUERENTE: Petrônio Barbosa de Arruda, Titular da Serventia Registral e Notarial da Comarca de Ipojuca/PE e responsável, interinamente, pela Serventia Notarial de Ipojuca/PE.

REQUERIDA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, e do MM. Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, Dr. Carlos Damião Lessa, acolho a proposição nele contida para o fim de **AUTORIZAR que a recém-criada Serventia Notarial da Comarca de Ipojuca/PE funcione na mesma localização em que se encontra situada a Serventia Registral e Notarial da Comarca da Comarca de Ipojuca/PE, cujo endereço é Av. Francisco Alves de Souza, s/n, Centro, Ipojuca/PE.**

Outrossim, determino que a equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior acompanhe, *in loco*, a modificação do endereço da Serventia Notarial de Ipojuca/PE.

Indefiro o pedido de vinculação das contas dos referidos cartórios no SICASE, uma vez que, por se tratarem de serventias autônomas, devem permanecer com contas autônomas, a fim de manter a individualização dos serviços prestados, sendo ambas gerenciadas pelo requerente.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 621/2017-CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 00632/2017)

Requerente : (...)

Requerido : (...)

Assunto: Pedido de Providências para apurar suposta desídia no processamento da (...).

DECISÃO

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.